



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SR. MANOEL RIBEIRO)

Regulamenta o artigo 42 da Constituição Federal, dispondo sobre as Po-  
lícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como Forças Auxiliares  
do Exército.

DESPACHO: COM. CONST. JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 20 de dezembro de 1988

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

88

DE 19

42

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 1988

(DO SR. MANOEL RIBEIRO)



Regulamenta o artigo 42 da Constituição Federal, dispon  
do sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Mi  
litares como Forças Auxiliares do Exército.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA  
NACIONAL E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurancas, Nacional e de Financas,  
em 14.12.88

*[Assinatura]*  
Presidente  
42/88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR AOS  
ARTIGOS 42 e 142 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

AUTOR: Deputado MANOEL RIBEIRO  
PMDB/PA

*(AL)*

~~"Criando o Sub-Título.....  
" Das Forças Auxiliares do Exército"~~

Art. - As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, são Instituições permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República tendo com Comandante em Chefe, os Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

Art. - As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, Territórios e Distrito Federal, no âmbito de sua jurisdição, tem sua situação funcional regulada por Lei Federal e Estadual, gosando dos mesmos direitos e prerrogativas das Forças Armadas, com referência a seus postos e graduações;

§ Único - Com base no Caput deste Artigo qualquer órgão federal de segurança, que seja criado, visando a manutenção da Ordem Pública ou Segurança interna, terá como membro nato dos

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



mesmos um Comandante Geral de cada região. Quando se tratar de Órgão Estadual os Comandantes Gerais serão os principais Asses\_sores dos Secretários de Estado, Territórios e Distrito Fede\_ral, respectivo.

Art. - Com referência aos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, do Art. 42, Dos Servidores Públicos Militares da Consti - tuição Federal, os mesmos são aplicados as Forças Auxiliares do Exército, obedecendo as mesmas disposições;

Art. - A fim de uma profissionalização melhor da PMs, e Corpos de Bombeiros Militares, os oficiais serão formados pe- las Academias de Polícia Militar ou Bombeiro Militar. Os cur- sos de especialização, Aperfeiçoamento e Superior de Polícia, nos Centros de Estudos Superiores.

I - Seleção para o curso de Formação de Oficial PM ou BM será feita através de vestibular e somente poderá se es- crever os candidatos que possuírem o 2º grau completo.

II - Uma vez matriculados receberão a denominação de Cadete: do 1º ano, 2º ano e 3º ano, a exemplo do que ocorre com as Forças Armadas gosando dos mesmos direitos e prerrogativas ' dos componentes das mesmas.

§ Único - Os praças serão formados pelos Centro de Forma\_ ção e Aperfeiçoamento das Praças das PMs, ou Corpos de Bombei - ros Militares.

Art. - O Comandante Geral é o Oficial de último Posto da Corporação de livre escolha dos Governadores dos Estados, Terri\_ tórios e Distrito Federal, os quais serão submetidos a aprecia- ção do Ministério do Exército, para efeito de nomeação.

I - O Comandante Geral é o responsável superior pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração da Corporação, terá honras, regalias e competência de Secretário de Estado, será um Oficial Combatente do serviço ativo da Polícia Militar e, possuidor de Curso Superior de Polícia.

II - O Oficial de último Posto da Corporação que tiver exercido o cargo de Comandante Geral, por ato do Governo do Estado, e que tenha passado a inatividade com vantagens de Comandante Geral, fica assegurado o direito às honrarias de ex-Comandante Geral, em toda a sua plenitude e precedência hierárquica sobre os demais Oficiais de último Posto que não tenham exercido referido Cargo quer na ativa, quer na inatividade.

Art. - Compete aos Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal, reajustar as Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, mediante Decreto, todas as vezes que forem majorados a remuneração das Forças Armadas;

§ 1º - Para efeito dos índices da Escala Vertical, toma-se por base o soldo do último posto da Corporação PM ou BM, o qual será igual ao fixado dos Oficiais das Forças Armadas, de igual Patente ou Posto. Com a exceção dos Cabos e Soldados PM ou BM que poderão ganhar mais do que as Forças Armadas, porque são consideradas profissionais;

§ 2º - A Habilitação Militar é o que caracteriza o Policial Militar para o exercício da missão ou classificação, quando se tratar de Praças, por serem cursos equivalentes das Forças Armadas gozam dos mesmos benefícios para todos os efeitos legais.

Art. - Cria nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares a Indenização de Compensação Orgânica, obedecen



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



do os mesmos percentuais estipulados para as Forças Armadas.

Art. - Os Policiais Militares e Bombeiros Militares do sexo masculino e feminino, em virtude de prestarem serviço diurnamente, com o risco da sua própria vida, fica assegurado a transferência para reserva aos 30(trinta) anos e 25(vinte e cinco)anos, respectivamente com remuneração integral.

Art. - Cria-se nas Polícias Militares e Bombeiros Militares o Posto de General de Brigada PM ou BM;

§1º - Será promovido a General de Brigada o Oficial de último Posto da Corporação, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, o qual passará para inatividade, quando terminar o Cargo em Comissão de que está investido com a remuneração prevista na Lei Ordinária de cada Estado da Federação.

§ 3º - Para efeito do "caput" deste artigo, serão beneficiados os oficiais de último posto, que exercerão este cargo por ato do Governador do Estado, e que percebem as vantagens do referido cargo, desde que seja possuidor do curso superior de Polícia, ou equivalente para os Corpos de Bombeiros Militares.

Art. - Os deveres e direitos dos Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares, serão regulados através do Estatuto dos Policiais Militares ou Bombeiros Militares, de acordo com as respectivas Jurisdições Estaduais e Federais;

§ 1º - A remuneração será regulamentada através do código de vencimentos dos Policiais Militares ou Corpos de Bombeiros Militares de suas respectivas jurisdições;

§ 2º - A organização da Corporação, será estabelecida na Lei de Organização Básica das Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com as características de suas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



regiões;

§3º - A Lei Ordinária estabelecerá os limites de idade e todas as condições necessárias para ingresso nas carreiras' Policial Militar ou dos Bombeiros Militares;

Art.- Cria-se o Fundo Especial nas Polícias Militares' e Corpos de Bombeiros Militares, destinado a construção de Quartéis e Estabelecimentos de Ensino, aquisição de viaturas, equipamentos, armamentos e material de serviço de comunicação. Este será também aplicado, na conservação das Instituições e dos materiais acima mencionados.

§ Único - O presente Fundo será regulamentado através' do texto de Lei.

Art. - A fim de garantir melhor operacionalidade das Forças Auxiliares, fica criado a taxa de segurança pública, as sim como as taxas de prevenção de incêndio;

§ Único - Essas taxas serão regulamentadas através de Lei Ordinária Estaduais, obedecendo as características regionais.

Art. - Compete ao Presidente da República, auxiliar os Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal, na construção de Quartéis nas áreas consideradas críticas e na aquisição de viaturase equipamentos para as Forças Especiais' Auxiliares do Exército por serem os mesmos que iniciam as operações, nas graves perturbações da Ordem e nas calamidades públicas, sendo portanto, as corporações de impacto que tanto o Governo Federal, como os já acima mencionados dispõem para essa finalidade;

§ Único - Para efeito do "caput" deste artigo o Comandante Geral da Corporação elaborará, através de seus órgãos '



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

competentes, os projetos para serem encaminhados a Presidência da República, via Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal, para efeito de aprovação e liberação de recursos.

### JUSTIFICATIVA:

O presente tem a finalidade de acrescentar aos artigos 42 e 142 da Carta Magna o Sub-Título DAS FORÇAS AUXILIARES DO EXÉRCITO que talvez por um lapso, tenha deixado de constar na Constituição Federal, logo abaixo do Capítulo II - DAS FORÇAS ARMADAS. Achamos um dever de justiça e gratidão de nossa parte, pelos serviços que essas Organizações Auxiliares do Exército, cujo efetivo é superior de 300.000 (trezentos mil) homens, há séculos prestam à sociedade, as Instituições e a Pátria. Quando são obrigadas a intervir, quer precedendo ou incorporada aos Comandantes de Exércitos, quando se tratar das graves perturbações da ordem ou da defesa interna no território de suas jurisdições. E, até mesmo em acontecimentos internacionais, a exemplo da Guerra do Paraguai e Segunda Guerra Mundial.

As Polícias Militares, de todos os recantos do País, tem suas tradições históricas. Citaremos algumas: São Paulo teve o seu papel destacado na Revolução de 1930 e 1932; a do Rio Grande do Sul, a Guerra dos Farrroupilhas e a do Pará, o episódio sangrento conhecido como Guerra dos Canudos, nos sertões baianos, abalou a nação inteira onde foram dizimados vários contingentes do Exército Brasileiro e das Polícias Militares de todo o Brasil.

Quando foi chamada a intervir a Brigada da Polícia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Militar do Pará, sob o comando do Coronel do Exército, Sotero de Menezes, que ao iniciar o combate foi gravemente ferido passando o Comando a seu substituto legal Tenente-Coronel Fontoura, dizendo "textuais": "salva o nome do Pará". E, num gesto de heroísmo e desprendimento, incentivou a tropa, em seu comando ordenar o ataque, conseguindo atravessar o Vasa Baris, local esse considerado difícil e quase impossível de ser conquistado, o qual assinalou todas as posições dominadas, com bandeirolas representando as cores do Estado do Pará, simbolizando a vitória paraense, que também, foi um feito marcante para o Governo Federal.

O próprio General Meira Matos, primeiro inspetor Geral das Polícias Militares do Brasil, nos idos de mil novecentos e sessenta e cinco (1965) disse "textuais": "que sentia 'orgulho de comandar as PMs, e que a palavra Reserva do Exército, não era o termo certo, porque elas não ficavam na Reserva, e sim precediam o emprego das Forças Armadas, nas graves perturbações da ordem pública e na defesa interna dos Estados Membros da Federação, além de ser responsável pela Segurança Pública, exercendo o policiamento fardado e ostensivo; por esse motivo, considerava os milicianos estaduais, como Corporações Especializadas Auxiliares do Exército, de primeira linha".

Para terminar, citaremos a bravura do Alferes Tiradentes, da Polícia Militar de Minas Gerais, Posto que corresponde na atualidade ao de 2º Tenente, que, para garantir a Independência do Brasil, pagou com a vida seus anseios de liberdade e democracia e, é por este motivo, que o nosso País 'jamais deixará de ser uma Nação Democrática. Consignamos também nossas homenagens a todas as Polícias Militares dos Esta-




## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos brasileiros reverenciando a Polícia Militar do Rio de Janeiro, como a mais antiga do Brasil, tem seus méritos na criação das demais polícias militares sendo, por isso considerada a "Polícia Militar Mater" das demais existentes no Brasil. Por tudo que terminamos de mencionar, esperamos merecer a compreensão do Presidente, de nossos Pares e das Comissões, para que, pelo menos, fiquem assegurados, na Lei Complementar, esses benefícios a esses heróis, que trabalham dioturnamente na manutenção da ordem pública garantindo a lei e a ordem.

E por acharmos, que o desgaste físico e mental dos policiais e bombeiros militares, são maiores do que das Forças Armadas, operando sempre na linha de frente, devido a sua dupla finalidade: Policial e Militar.

Apresentamos esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar, onde couber, criando o Sub-Título.....DAS FORÇAS AUXILIARES DO EXÉRCITO.

Prenário em      de Dezembro de 1988

  
Deputado MANOEL RIBEIRO  
PMDB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção III

*Dos Servidores Públicos Militares*

**Art. 42.** São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.



§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

## Título V

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### Capítulo II DAS FORÇAS ARMADAS

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Justiça

109

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º PLP-42 / 88 :

Em, 10 / 11 / 89

  
Presidente da Câmara dos Deputados

REM: JOSÉ MÁRIO VIANA

Rua Aracaju, 1896 - Henrique Jorge -

CEP: 60.525

FORTALEZA - CE.

CONGRESSO NACIONAL  
SENADO FEDERAL

Emenda ao Projeto de Lei  
complementar sobre as  
Polícias Militares e Corpos  
de Bombeiros do Brasil

ANO-19\_\_\_\_

ASS \_\_\_\_\_

P A R T E   E X P L I C A T I V A

O artigo e seu parágrafo único, objetos desta proposta de EMENDA, estão inseridos no bojo do projeto de lei complementar no Congresso Nacional com as seguintes redações:

Art.....: - O ingresso de policial militar ou de bombeiro militar no Quadro de Oficiais de Administração, e no Quadro de Oficiais Especialistas, dar-se-á através de Cursos de Habilitação de Oficiais, devendo os candidatos atenderem aos seguintes requisitos básicos:

- I - Possuir o 3º grau completo do ensino oficial;
- II - Possuir, no mínimo, quinze anos de serviço;
- III - Ser aprovado em processo seletivo interno.

Parágrafo Único - O último posto dos Quadros a que se refere o caput deste artigo é o de Capitão.

=====

P R O P O S T A   D E   E M E N D A

Parágrafo Único - O último posto dos Quadros a que se refere o caput deste artigo é o de Tenente-Coronel, sendo exigido para a promoção ao posto de major o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, e reduzido a dez anos o tempo do inciso II.

=====

SEGUE A PROPOSTA DE EMENDA COM JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/89 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E  
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL.

Parágrafo Único - O último posto dos Quadros a que se refere o caput deste artigo é o de Tenente Coronel, sendo exigido para a promoção ao posto de major o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, e reduzido a dez anos o tempo do Inciso I I.

J U S T I F I C A T I V A:

No bojo do respectivo Projeto de Lei Complementar já existe o artigo a que se atrela este Parágrafo Único com nova relação em relação à original.

O Quadro de Oficiais de Administração é substituto e sucedâneo, nas Polícias Militares, do antigo Quadro de Oficiais Intendentes, extinto este por questão funcional de ação de comando de tropa almejada, a qual não detinham. É que, enquanto o Oficial do Quadro de combatentes tinha e tem acesso aos grandes cargos de comando existentes nas corporações em referência, tais como Comandante Geral, Subcomandante Geral, Comandante de Policiamento de Área, Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandante de Academia de Polícia Militar, Comandante de grandes Batalhões ou Regimentos, etc; aos Oficiais Intendentes eram reservados cargos de caráter basicamente administrativo-vo-financeiro-burocrático, a saber: Almoхарife, Aprovisionador, Gestor de Armazém Reembolsável, Contador, Fiscal Administrativo, Chefe de Subsistência, Tesoureiro, Diretor de Finanças, etc.

Face a relevância e destaque dos cargos destinados aos Oficiais combatentes, os Intendentes passaram a desejá-los igualmente, e provocaram suas transferências para o Quadro de combatentes, criando-se o Quadro de Oficiais de Administração como substituto e sucedâneo da Intendência nas Polícias Militares, sendo que o fizeram com odienta discriminação no tocante ao plano de carreira e acesso a postos do oficialato superior, limitando, pois, o acesso do Oficial de Administração ao posto de Capitão, bem como dos Oficiais Especialistas-Músicos, que são Regentes e Maestros de Bandas de Música, de Corpos e Regimentos Musicais nessas Corporações Militares.

cont...

Essa retro limitação de acesso atualmente vem sendo deveras prejudicial às Polícias Militares por dois motivos básicos a saber:

01. É que existindo os cargos de Major e Ten Cel em / aberto, deixados pelos Oficiais Intendentes, e não podendo // serem ocupados por Oficial de Administração, face a malfadada limitação de seu acesso somente até Capitão, eis que acontece a desvirtuação do Oficial combatente, major ou Tenente Coronel que designado a ocupar tais cargos alheios a sua formação de comando de tropa e Policiamento diverso, sente-se desestimulado e até insatisfeito, conseqüentemente não produz o desejado naquela função que lhe é estranha.

02. Por outro lado, ao policial militar ou bombeiro / militar é exigido para ingressar no Quadro de Oficiais de Administração, dentre outros requisitos, o 3º grau completo do ensino oficial, concurso vestibular interno e curso de habilitação de Oficiais feito em Academia de Polícia Militar, enquanto se exige tudo isso, a ele se estipula uma carreira curta / de acesso só até capitão, tendo ainda de enfrentar a cruel /// desmotivação profissional de permanecer por dez ou mais anos no posto de capitão para completar o tempo de serviço necessário à inatividade.

Num trabalho de fôlego empreendido pelas associações dos Oficiais interessados junto aos Senhores Deputados Estaduais, já conseguiram colocar nas Constituições das Unidades / Federadas dispositivos que assegurem a aplicação imediata do disposto nesta Emenda, por exemplo, no artigo 176, § 11 da Constituição do Estado do Ceará consta: " É VEDADA QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DE ESTADO CIVIL, NO ACESSO A CURSOS E CONCURSOS QUE POSSIBILITEM A PROMOÇÃO DO MILITAR / NO SEIO DA CORPORÇÃO ".

Assim sendo, e para corrigir discriminação e falha / estrutural, não gerando com isso criação de cargos nem aumento de despesa, coloco à elevada apreciação de meus pares a presente propositura que é de interesse da maioria dos integrantes / das Polícias Militares do Brasil, os quais desejam simplesmente que se enseje a oportunidade legal para o capitão de Administração fazer o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais em condições de igualdade com seu colega capitão combatente.